

Processo Eletrônico nº. 0801938-49.2023.8.10.0062

Procedimento Comum Cível

Autor(a): ----

Advogado(a): Dra. Thaynara Silva de Souza

Réu: ----

Advogado(a): Dr. Wilson Sales Belchior

SENTENÇA

Trata-se de “Ação Anulatória de Débito c/c Repetição do Indébito e Compensação por Danos Morais” proposta pelo procedimento comum por ----, qualificada, em desfavor do ----, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada.

Em sua inicial, aduz a parte autora, em síntese, que o réu teria realizado em seu nome, sem autorização, empréstimo consignado no importe de R\$ 6.962,86 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), contrato nº. 310767739-9, a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 89,40 (oitenta e nove reais e quarenta centavos), as quais começaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário em julho/2016.

Após expor os fundamentos legais e jurídicos de sua pretensão, pugna, em sede de tutela antecipada de urgência, pela suspensão dos descontos do referido empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, requerendo, ao final, a declaração de inexistência do aludido negócio, a devolução em dobro das parcelas descontadas, bem como indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos (ID. 98063953 ss.).

Assinalada audiência de conciliação, ao ato compareceram as partes, todavia não se compuseram (ID. 101654049).

Citado, o banco réu apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse, além da

Número do documento: 2311231417006300000099203129

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311231417006300000099203129>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LAGO E CRUZ - 23/11/2023 14:17:00

Num. 106577562 - Pág. 1



prejudicial da prescrição. No mérito, defendeu a validade do negócio referido na inicial, o qual afirma ter sido contratado regularmente, sendo os respectivos descontos, efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes do exercício regular de direito que advém da referida contratação, não constituindo ato ilícito. Ao final, protestou pela improcedência dos pedidos iniciais autorais (ID. 101867463)

Juntou documentos, destacando-se cópia do contrato (ID. 101867467 ss.).

Vieram-me os autos conclusos.

Era o que cumpria relatar. Passo à fundamentação.

Da análise dos autos, verifico que se mostra desnecessária ao deslinde do feito a produção de outras provas além das que aqui já constam, porquanto a solução da controvérsia independe da produção de prova em audiência, sendo assim o caso de julgamento antecipado do mérito, em vista do perfeito enquadramento na hipótese do permissivo legal do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Dito isso, inicio por afirmar que o Código de Processo Civil estabelece que o juiz decidirá, inclusive de ofício, sobre a prescrição, condicionando tal reconhecimento à prévia manifestação das partes (CPC/2015, art. 487, II e parágrafo único), sendo que, na presente hipótese, o réu sustentou a prescrição em sua contestação, enquanto a parte autora, intimada a se manifestar sobre os termos da defesa, nada disse sobre tal alegação.

A par disso, como é cediço, considerando que o caso em apreço versa indevida cobrança no âmbito de suposto defeito na prestação do serviço, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, na forma do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Através do contrato que instrui a contestação, constato que o termo inicial de prescrição a ser considerado na hipótese é da data da formalização da avença, ou seja, da contratação, *in casu* o dia 20/06/2016.

E isso porque, consoante *Teoria Actio Nata*, adotada pelo Código Civil, o direito de provocação jurisdicional surge com a violação do direito subjetivo, ou seja, o termo inicial da prescrição ocorre no exato momento em que a lesão se configura e que o titular do direito passa a ter conhecimento do fato e a extensão de suas consequências, senão vejamos do art. 189 do CC:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Assim, ao se aplicar ao presente caso o aludido art. 27 do CDC, em concomitância com a teoria supramencionada, não restam dúvidas do que foi dito acima: o termo inicial para cômputo da prescrição é a data da formalização da avença, qual seja 20/06/2016, pois, diante da prova da regularidade da contratação, notória é a ciência inequívoca do suposto dano alegado pela parte autora, não sendo admissível que, após todos esses anos suportando



os descontos, venha ela, através de ação judicial proposta em 31/07/2023, insurgir-se contra tal negócio, requerendo a nulidade do contrato, sem nunca ter lançado mão de qualquer conduta que mitigasse seu próprio prejuízo.

A propósito, transcreva-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, *mutatis mutandis*, pode ser aqui aplicada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. 1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022. 2. Cuida-se de ação revisional de contratos. 3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial. 4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. 5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional. 6. Recurso especial provido.

(STJ – REsp: 1996052 RS 2021/0238558-0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)

Portanto, ajuizado em 20/06/2023, mais de 7 (sete) anos depois da celebração do contrato (20/06/2016), quando já decorrido o prazo quinquenal de prescrição do CDC, forçoso concluir pela ocorrência do fenômeno prescricional

Decido.

Ante o exposto, por tudo que acima consta, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** e declaro em mérito resolvido o processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas em virtude da gratuidade da justiça (art. 85, §§ 2º, 4º, III, c/c, art. 98, § 3º, todos do CPC/15).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vitorino Freire (MA), data da assinatura eletrônica.



JUIZ RÔMULO LAGO E CRUZ
Titular da 1ª Vara da Comarca de Vitorino Freire

Número do documento: 2311231417006300000099203129

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311231417006300000099203129>

Assinado eletronicamente por: ROMULO LAGO E CRUZ - 23/11/2023 14:17:00

Num. 106577562 - Pág. 4

